



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 40

(24/10/2023 – 26/10/2023)

- Acórdão nº 266/2023 – Processo nº 13783/2010 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Pressupostos processuais – Ausência de citação – Instrução inexistente)

O transcurso de aproximadamente duas décadas desde a consumação fática das irregularidades em apuração, associadamente à inexistência tanto de citação válida dos agentes envolvidos quanto de qualquer ato tipicamente instrutório efetivável por parte do TCE/RN, evidencia a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, por conseguinte, induz ao arquivamento sumário dos respectivos autos.

- Acórdão nº 271/2023 – Processo nº 24887/2016 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Conexão processual – Continência – Prescrição trienal – Hipótese de interrupção)

- a) **Continência entre processos de controle externo:** A identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido suscitado em distintos processos de contas simultaneamente em trâmite no TCE/RN evidencia a conexão entre ambos com fundamento no instituto da continência, desde que o pedido de uma das demandas envolvidas seja mais amplo do que o da outra. Todavia, caso o processo contido já tenha sido objeto de julgamento meritório, ainda que de eficácia provisória, a reunião dos autos processuais restará inviabilizada (art. 55, parágrafo 1º, do CPC e Súmula nº 235 do STJ) e, nessa hipótese, o processo continente deverá ser suspenso até que se efetive uma das seguintes alternativas: 1) o Relator do processo contido extinga o feito no que toca aos pedidos idênticos já abarcados pelo processo continente; 2) sobrevenha o trânsito em julgado da decisão de mérito já proferida no processo contido, a qual vinculará o deslinde decisório do processo continente no que concerne aos pedidos idênticos.
- b) **Interrupção da prescrição trienal intercorrente:** A contagem do prazo de prescrição trienal disciplinada por via do art. 111, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 deve ser interrompida sempre que advierem quaisquer atos de impulsionamento regular da instrução, dentre os quais se inclui a simples tramitação dos autos processuais entre os setores do TCE/RN.

- Acórdão nº 1886/2023 – Processo nº 13783/2010 – Relator Gilberto Jales – Pleno (Relatoria única – múltiplos processos – Regimento Interno do TCE/RN)

De acordo com o art. 177, § 4º, do Regimento Interno do TCE/RN, a observância à regra da distribuição processual de acordo com a lista de jurisdicionados sorteados para cada Conselheiro relator poderá ser excepcionada por via de deliberação do Pleno consistente na adoção de Relator único em face de temática alvejada por diversos autos processuais separadamente em trâmite, a exemplo daqueles decorrentes do Levantamento acerca da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pelos jurisdicionados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

**- Acórdão nº 618/2023 – Processo nº 14081/2014 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (RGF –
Publicação em atraso – Comprovação extemporânea – Bis in idem)**

A publicação oficial em atraso do Relatório de Gestão Fiscal por parte dos jurisdicionados do TCE/RN se constitui em conduta irregular que absorve em si a consequente remessa extemporânea dos respectivos comprovantes de publicação, a qual não deverá ser objeto de sancionamento legal autônomo, sob pena, em hipótese diversa, da ocorrência de *bis in idem*.

**- Acórdão nº 621/2023 – Processo nº 15872/2013 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Dever
de prestar contas – Dirigentes das unidades jurisdicionadas – Delegação a terceiros)**

O dever jurídico de prestar contas disciplinado no art. 70, parágrafo único, da CF/88 vincula todas as pessoas de natureza física ou jurídica, pública ou privada, diretamente responsáveis pelo manejo concreto de bens e recursos financeiros do Estado. Consequentemente, no âmbito das unidades jurisdicionadas do TCE/RN, incumbe pessoalmente ao respectivo dirigente máximo do órgão ou ente público a obrigação subjacente, dentre outras, de avaliar se o dinheiro público foi bem empregado no caso concreto, a qual, por sua vez, não poderá ser delegada a terceiros que, porventura, também tenham atuado ou influído no processamento de uma dada despesa pública.

**- Acórdão nº 622/2023 – Processo nº 4090/1999 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno
(Incompetência do TCE/RN – Convênio federal – Recursos majoritariamente da União)**

De acordo com o art. 71, VI, da CF/88, compete exclusivamente ao Tribunal de Contas da União o controle externo sobre os recursos públicos transferidos do erário da União federal aos demais entes subnacionais mediante a celebração de convênio, ainda que o objeto deste também afete, em parcela minoritária, verbas públicas municipais, estaduais ou distritais.

**- Acórdão nº 623/2023 – Processo nº 7142/2006 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Embargos
declaratórios – Instrução processual deficitária – Direito de defesa – Pressupostos processuais)**

Os limites cognitivos dos embargos de declaração oponíveis no microsistema processual do TCE/RN comportam a eventual reanálise da instrução ordinária para fins de apreciação de vícios de nulidade teoricamente ocorridos ainda durante as fases de produção probatória e de exercício do direito de defesa, o que, inclusive, poderá induzir à reforma ou mesmo à exclusão da condenação embargada quando, nesta específica hipótese, restar evidenciada a irremediável ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

**- Acórdão nº 364/2023 – Processo nº 200000/2023 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara
(Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Infrações idênticas –
Multa única)**

As violações sucessivas aos prazos limítrofes de remessa ao TCE/RN da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos por seus jurisdicionados (Resolução nº 022/2020 - TC) constitui um conjunto de infrações dotadas de idêntica natureza jurídica, razão por que se mostra cabível a aplicação de uma só multa legal cujo valor poderá ser aumentado em até cinco vezes, nos termos do art. 323, § 4º, do Regimento Interno do TCE/RN.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 360/2023 – Processo nº 4358/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contratações temporárias irregulares – Medidas saneadoras – Assinatura de prazo – Multa diária – Multa por cada contrato temporário indevido – Teto limitador do valor das multas diárias)

A evidenciação instrutória de que um dado ente jurisdicionado do TCE/RN vem mantendo ao longo de sucessivos exercícios financeiros um conjunto de contratações temporárias que, além de já ter alcançado o percentual de 60% do quadro de pessoal global correspondente, não atende aos pressupostos excepcionais estipulados na CF/88 justifica a adoção das seguintes medidas condenatórias e saneadoras: 1) **condenação** da então gestora responsável ao pagamento da multa disciplinada no art. 107, II, b, da LCE nº 464/2012 no percentual de 30% do valor máximo vigente para o exercício de 2023; 2) **assinatura de prazo** ao atual gestor responsável para que, dentro de 12 meses, saneie integralmente todos os vínculos precários irregulares, sob pena da sua condenação ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 por cada contratação temporária que não tenha sido rescindida dentro do lapso em referência; 3) **assinatura de prazo** ao atual gestor responsável para que, dentro de 60 dias, apresente um plano de eliminação desta situação funcional ilícita, sob pena da sua condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 cujo eventual somatório por descumprimento se limitará ao teto máximo de 50% do valor atualizado da sanção especificada no art. 323, II, f, do Regimento Interno do TCE/RN; 4) **vedação à celebração de novas contratações temporárias** até o pleno cumprimento das obrigações de fazer paralelamente expedidas, sob pena da sua condenação ao pagamento da multa de R\$ 1000,00 por cada novo contrato temporário firmado dentro de tais prazos.

- Acórdão nº 625/2023 – Processo nº 329/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Nova Lei das Licitações e Contratações Públicas – Câmara Municipal de Vereadores – Regulamentação interna corporis – Atos Normativos)

1º QUESITO: Considerando que a partir de 1º de abril de 2023 a Lei 8666/93 deixará de vigorar no ordenamento jurídico brasileiro, passando a ser utilizada, nos procedimentos licitatórios e de contrato administrativo, apenas a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e que esta necessita de inúmeras regulamentações, indaga-se sobre quem tem competência para editar essas regulamentações, no âmbito municipal, se é o Poder Executivo, através de Decreto, e o Poder Legislativo deve seguir estas regulamentações. Ou se o Poder Legislativo pode regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, no seu âmbito?

RESPOSTA: Diante da independência harmônica entre os Poderes e do poder normativo intrínseco ao exercício da função administrativa, compete à Câmara Municipal regulamentar a Lei nº 14.133/2021 em relação às suas licitações e aos seus contratos. Não obstante, considerando que os atos normativos secundários se restringem a regulamentar e detalhar a norma geral, quaisquer regras suplementares não podem contrariar os limites normativos traçados pela Lei nº 14.133/2021, conjuntamente com as leis estaduais e municipais eventualmente existentes sobre o tema, e deverão ainda observar o regime jurídico aplicável às contratações públicas, extraído do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2º QUESITO: No caso de ser competência do Poder Executivo para editar as regulamentações sobre a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, e este não as editar, pode o Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021 para uso nos seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos?

RESPOSTA: Prejudicado.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

3º QUESITO: No caso do Poder Legislativo regulamentar a Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021, para orientar os seus procedimentos licitatórios e contratos administrativos, tal regulamento deve ser feito através de Resolução ou Decreto Legislativo?

RESPOSTA: Para fins da edição de atos administrativos normativos, voltados a suplementar as disposições aplicáveis aos seus próprios procedimentos de licitações e contratações públicas, o Poder Legislativo Municipal pode valer-se do instrumento de Resolução, no que não contrariar todo o conjunto jurídico-normativo presente na Constituição Federal, nas normas gerais da Lei nº 14.133/21, e nas leis estaduais e municipais eventualmente existentes.

- Acórdão nº 1906/2023 – Processo nº 13063/2017 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Ato de Aposentadoria – Vantagens transitórias – Denegação – Sanção de multa – Assinatura de prazo)

A incorporação de vantagens transitórias à base de cálculo dos proventos de um ato concessivo de aposentadoria, a exemplo daquelas próprias aos adicionais noturno ou por insalubridade, constitui-se em uma ilicitude grave (Emenda nº 13/2014 à Constituição do Estado do RN) e, por conseguinte, suficiente à denegação do registro por parte do TCE/RN, bem como à assinatura de prazo saneador ao titular do órgão previdenciário envolvido, sob pena, inclusive, da condenação deste ao pagamento de multa diária relativa ao lapso de eventual inobservância a tal obrigação de fazer.

- Acórdão nº 631/2023 – Processo nº 933/2014 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Inexigibilidade licitatória – Falsidade documental – Pena de inidoneidade)

A empresa privada que tenha se utilizado de documentos ideologicamente falsos para fins de viabilizar a própria contratação direta por inexigibilidade junto ao Poder Público se encontra passível, dentre outras condenações, da aplicação da pena de inidoneidade para contratar no âmbito da Administração Pública, a qual pode vir a ser imposta diretamente pelo TCE/RN com fundamento, a depender do contexto fático-temporal, tanto em sua atual (LCE nº 464/2012) quanto em sua precedente Lei Orgânica (LCE nº 121/1994).

- Acórdão nº 628/2023 – Processo nº 5323/2010 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Interesse recursal – Pontos de sucumbência – Prescrição intercorrente trienal – ADI nº 6967/STF – Direito intertemporal – Repristinação com eficácia *ex tunc*)

- **Interesse recursal e sucumbência:** As partes processuais somente poderão interpor Pedidos de Reconsideração com fundamento em controvérsias meritórias em torno das quais tenham pessoalmente sucumbido quando da prolação do julgado recorrido, sob pena, em hipótese diversa, da não configuração do pressuposto do interesse recursal;

- **Prescrição intercorrente trienal e ADI 6967 – STF:** A prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, não se aplica aos processos de controle externo que já se encontravam em trâmite no âmbito do TCE/RN quando do início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05/04/2012. Inclusive, ao julgar a ADI nº 6967, o Supremo Tribunal Federal - STF determinou a repristinação com eficácia *ex tunc* desta específica regra de direito intertemporal contida no art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 mediante a declaração de inconstitucionalidade da sua superveniente revogação por parte da LCE nº 684/2021.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 629/2023 – Processo nº 1664/2022 – Relator Marco Montenegro – Pleno (Licitação – Habilitação técnica – Atestado de experiência prévia – Ampla competitividade)

A exigência editalícia no sentido de que os eventuais postulantes licitatórios deveriam, a título de qualificação técnico-profissional, comprovar a experiência mínima de 3 (três anos), ininterruptos ou não, na prestação de serviços análogos àqueles objetivados no respectivo certame não é, por si só, incompatível com a baliza da ampla competitividade licitatória, sobretudo, na medida em que reduz o risco de contratações potencialmente inviáveis na prática.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.107

É constitucional a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014. (*STF. Plenário. ADI 4.645/DF e ADI 4.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023*).

É inconstitucional norma estadual que concede benefícios fiscais de ICMS em operações que envolvam produtos originados em seu próprio território. Essa norma viola o art. 152 da CF/88, que proíbe a discriminação tributária entre bens e serviços em razão de sua procedência ou destino. (*STF. Plenário. ADI 5.363/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/9/2023*).

É constitucional a cobrança do ISS — contida no item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 — sobre o contrato de franquia postal. Tese fixada pelo STF: “É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal.”. (*STF. Plenário. ADI 4.784/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/9/2023*).

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 471

Acórdão 2171/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) Direito Processual. Recurso. Princípio da boa-fé. Recurso de reconsideração. Débito. Recolhimento. Prazo. Efeito suspensivo. Manutenção. O reconhecimento da boa-fé do responsável no exame de recurso de reconsideração enseja a manutenção da suspensão dos efeitos do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito atualizado monetariamente, sem a incidência dos juros de mora (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU). A liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá, se for o caso, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação (art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU). A ausência da liquidação, por sua vez, ensejará a rejeição do recurso, mantendo-se a decisão original em seus exatos termos.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Acórdão 2177/2023 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Licitação. Sistema S. Vedação. Contratação. Gestor. Sócio. Conflito de interesse. É irregular a contratação de fornecedores, pelas entidades do Sistema S, que detenham em seus quadros societários membros, efetivos e suplentes, do conselho nacional e do conselho fiscal ou do conselho regional da entidade contratante, por possibilitar o surgimento de conflito de interesses e infringir os princípios administrativos, especialmente os da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S.

Acórdão 2180/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Princípio da motivação. No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos.

Acórdão 11674/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Referência. Incorre no erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que falha nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Acórdão 10041/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Processo de prestação de contas. Encaminhamento. Despacho de expediente. Pretensão punitiva. Despacho que encaminha o processo de prestação de contas de convênio para análise do setor técnico responsável não constitui ato inequívoco de apuração do fato, e sim ato de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações, não interrompendo, portanto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, § 3º, da Resolução TCU 344/2022).

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Boletim nº 08/2023

ACÓRDÃO Nº 90595/2023-PLN 1 Processo TCE-RJ nº 101.142-3/18 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento Plenário: 23/08/2023 AUDITORIA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. ATIVIDADE-MEIO. EFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. TRIBUNAL DE CONTAS. INTERESSE PÚBLICO. Descabe a este Tribunal de Contas, diferenciar atividades-fim e atividades-meio que condicionem a sua terceirização pelo ente jurisdicionado, considerando o atual entendimento consolidado pelo STF de que não há vedação constitucional à terceirização - atendidos o interesse público e a eficiência administrativa e observados os princípios do art. 37 da CRFB/88.

ACÓRDÃO Nº 89954/2023-PLN 1 Processo TCE-RJ nº 236.047-0/21 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman Plenário: 07/08/2023 CONTAS. TOMADA DE CONTAS. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. CUSTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Segundo a vertente mitigada da Teoria do Produto Líquido, devem ser retiradas dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, as despesas relacionadas aos custos da prestação de serviços executados, buscando a reparação do dano, mas indenizando pelos custos dos serviços prestados, caso o produto recebido seja aproveitado pela administração. Evita-se assim, o ressarcimento sem causa da administração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

CONSULTA n° 39/2023 (Acórdão n° 91533/2023-PLENV | Processo TCE-RJ n° 251.107-7/22) Tema: CONTRATAÇÃO. CARGO EFETIVO. AGENTE PÚBLICO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO. A norma contida no inciso LX do art. 6° da Lei 14.133/2021 deve ser vista como norma geral - artigo 22, XXVII da CRFB -, a impor que o agente de contratação seja designado dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, podendo ser substituído por comissão de contratação, nas hipóteses de licitação que envolva bens ou serviços especiais, caso em que, deverá ser composta de agentes públicos que cumpram os requisitos do art. 7° da mesma lei, devendo haver a necessária motivação quando não for atendida a preferência contida no inciso I.

CONSULTA n° 37/2023 (Acórdão n° 90666/2023-PLENV | Processo TCE-RJ n° 221.343-7/22) Tema: MAGISTÉRIO. ENSINO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. CATEGORIA PROFISSIONAL Qualquer ato administrativo do município que estabeleça piso inferior ao determinado na Lei Federal n° 11.738/2008 para os profissionais do magistério público da educação básica, é incompatível com ordenamento jurídico vigente, que se estende automaticamente aos aposentados e pensionistas da categoria, salvo hipótese de adesão à Emenda Constitucional n° 103/2019 por meio da edição da lei. O Município deve atentar para as medidas de responsabilidade fiscal previstas nos artigos 22 e 23 da LRF. Caso não tenha disponibilidade orçamentária para implementar ou manter o pagamento do piso em tela, caberá à União Federal complementar a integralização do valor.

CONSULTA n° 36/2023 (Acórdão n° 85087/2023-PLEN | Processo TCE-RJ n° 202.435-1/23) Tema: APLICAÇÃO FINANCEIRA. DÉCIMOS. REPASSE. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. SALDOCRETOR. A aplicação financeira, pelo Poder Legislativo, do saldo positivo decorrente do repasse do duodécimo, ostenta caráter facultativo. Sua ausência, por si só, não configura impropriedade, devendo, ainda, se observar o disposto no art. 168, §2° da CRFB.